



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10640.723888/2013-01
ACÓRDÃO	3001-003.481 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MERCEARIA FORTALEZA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 01/12/1989, 31/03/1995

COMPENSAÇÃO O prazo para pleitear a compensação de tributo pago a maior com crédito reconhecido judicialmente é de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença

Esse prazo prescricional suspende-se entre o pedido de habilitação do crédito e a ciência de seu deferimento, retomando-se a contagem após essa ciência. Transcorrido o prazo, configura-se a prescrição para apresentação da Declaração de Compensação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Larissa Cássia Favaro Boldrin – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

. Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Marco Unaian Neves de Miranda, Rosaldo Trevisan (substituto[a] integral), Wilson Antonio de Souza Correa, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 300/306) interposto em face do Acórdão de nº 06-63.156 (fls. 289/295) proferido pela 3ª Turma da DRJ/CTA, que julgou improcedente a impugnação apresentada contra o despacho decisório ementado da seguinte forma:

O prazo para a compensação de crédito tributário decorrente de ação judicial mediante apresentação de Declaração de Compensação é de cinco anos, contados da data do trânsito em julgado da sentença que reconheceu o crédito, sendo suspenso o prazo prescricional no período compreendido entre o pedido de habilitação do crédito decorrente de ação judicial e a ciência do seu deferimento definitivo no âmbito administrativo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Na origem, a autoridade administrativa não homologou as compensações declaradas pela contribuinte após 25/09/2012, sob o argumento de que o prazo para apresentação da Declaração de Compensação, referente ao crédito judicial reconhecido, havia se esgotado, em razão da prescrição quinquenal prevista no art. 168 do CTN e art. 74 da Lei nº 9.430/96.

O presente litígio versa sobre Manifestação de Inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Juiz de Fora/MG, que não homologou as compensações realizadas por meio dos PER/Dcomp descritos na tabela a seguir, fundamentadas em crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado (Ação Ordinária nº 1998.38.01.002433-3), habilitado conforme documentos constantes do processo administrativo fiscal nº 10640.002352/2008-83.

Assim, considerando que o trânsito em julgado da decisão judicial ocorreu em 25/09/2007, e observando a suspensão do prazo prescricional entre o protocolo do pedido de habilitação do crédito (16/05/2008) e a ciência de seu deferimento (09/06/2008), o prazo final para apresentação das Declarações de Compensação (DComp) findou-se em 17/10/2012. Dessa forma, as compensações transmitidas entre 22/10/2012 e 21/11/2013 foram atingidas pela prescrição, motivo pelo qual não foram homologadas pela DRJ.

A recorrente, devidamente intimada, apresentou impugnação, alegando em síntese:

[...] os Pedidos de compensação vaiculados após 25/09/2012 não podem ser considerados prescritos, porque não constituem o exercício originário do direito de pleitear a compensação.

[...] que as compensações realizadas após a data de 25/9/12 são a continuação do aproveitamento do crédito que a Autora possui. Isso porque o prazo prescricional foi suspenso em 21/05/08, quando do pedido de habilitação do crédito.

[...] basta uma singela leitura do despacho decisório para percebermos que tal requisito não foi necessário para que houvesse a homologação de parte das compensações, transmitidas até 25/09/12.

Desse modo, conclui-se que não há que se falar em prescrição do direito às compensações posteriores ao dia 25/09/2012, uma vez que os pedidos representam, nitidamente, tão somente a continuidade do aproveitamento dos créditos que, até a data supramencionada, foram efetivamente homologados por esta RFB.

Assim a 3ª Turma da DRJ/CTA, julgou **improcedente a Manifestação de inconformidade, conforme o seguinte:**

Nesse contexto, uma vez que o trânsito em julgado da decisão judicial em questão ocorreu em 25/09/2007 a contribuinte teria o prazo de cinco anos, contados partir dessa data, para a entrega de Dcomp utilizando o crédito judicial (25/09/2012).

Considerando que houve a suspensão da contagem do prazo prescricional entre 16/05/2008 (data da entrega do Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado) e 09/06/2008 (data da ciência do deferimento do Pedido de Habilitação), perfazendo 22 dias, tem-se que o prazo prescricional encerrou-se em 17/10/2012.

Como se vê, mesmo considerando o período em que a prescrição esteve suspensa, as Dcomp transmitidas entre 22/10/2012 e 21/11/2013 estão atingidas pela prescrição, tal como constou no Despacho Decisório.

Diante do exposto, o presente voto é no sentido julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade, mantendo-se a não homologação das compensações nos termos do Despacho Decisório.

Inconformada, a recorrente apresentou Recurso Voluntário, no qual sustentou que o prazo prescricional para a apresentação das Declarações de Compensação deveria ser suspenso ou interrompido pela protocolização do pedido de habilitação do crédito judicial, não podendo ser exigida a compensação integral do crédito no prazo quinquenal a contar do trânsito em julgado da sentença. Alegou que, ao longo do período, manteve-se diligente ao apresentar sucessivas DComp para utilizar o crédito reconhecido judicialmente, sem que houvesse inércia ou desídia por parte da contribuinte, razão pela qual não haveria prescrição a ser aplicada às compensações apresentadas após 25/09/2012.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Larissa Cássia Favaro Boldrin**, Relatora

Verifica-se que o recurso voluntário é tempestivo e que a Recorrente possui legitimidade para sua interposição.

Não foram arguidas preliminares formais no recurso. As alegações concentram-se no mérito da autuação.

No caso dos autos, a discussão gira em torno da não homologação das compensações apresentadas pela Recorrente, tendo como fundamento a prescrição do direito à apresentação das Declarações de Compensação (DComp), conforme previsto no art. 168 do CTN e no art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Conforme se apura dos autos, o trânsito em julgado da decisão judicial ocorreu em 25/09/2007. Houve pedido de habilitação do crédito protocolizado em 16/05/2008, com ciência de seu deferimento em 09/06/2008, circunstância que gerou a suspensão da contagem da prescrição por 22 dias. Dessa forma, o prazo final para apresentação das DComp encerrou-se em 17/10/2012. As compensações transmitidas após essa data estão, portanto, alcançadas pela prescrição.

Observa-se que os arts. 165 e 168 do CTN, determina expressamente que o prazo que o contribuinte dispõe para pleitear a restituição/compensação dos seus indébitos é de 5 anos. Veja-se:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos”:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

(...)

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário; (Grifou-se)

Ademais, o art. 74 da Lei nº 9.430/1996 estabelece que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que formalizada mediante a entrega da Declaração de Compensação (DComp). Veja-se

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

Em que pese haver a suspensão do prazo prescricional para apresentação da Declaração de Compensação no período compreendido entre o pedido de habilitação do crédito decorrente de ação judicial e a ciência do seu deferimento definitivo, tal suspensão não é indefinida, limitando-se ao período efetivo de tramitação do pedido administrativo. No caso concreto, essa suspensão correspondeu a 22 dias, contados entre 16/05/2008 e 09/06/2008, período em que o pedido de habilitação esteve pendente de análise.

Dessa forma, o prazo prescricional foi estendido apenas por esse período, sendo a data final para a apresentação das Declarações de Compensação (DComp) ajustada para 17/10/2012. Ultrapassado esse prazo, as compensações protocoladas após 17/10/2012 encontram-se atingidas pela prescrição, não havendo respaldo jurídico para afastar a contagem regular do prazo quinquenal.

Nesse sentido, o entendimento firmado no âmbito deste Conselho é no sentido de que o prazo prescricional para apresentação da DComp deve observar rigorosamente os limites legais previstos no art. 168 do CTN, sendo suspenso apenas durante o período em que tramita o pedido de habilitação.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/12/1989 a 28/02/1991

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO JUDICIAL. TRANSITO EM JULGADO. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. PRAZO PRESCRICIONAL. SUSPENSÃO.

O prazo legal para pleitear administrativamente a restituição/compensação de tributo pago a maior, em caso de decisão judicial favorável ao Contribuinte, é de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado da ação judicial. No período entre o pedido de habilitação do crédito decorrente de ação judicial e a ciência do seu deferimento definitivo, o prazo prescricional para apresentação da Declaração de Compensação fica suspenso no âmbito administrativo. (Processo nº 16327.000557/2009-44. Acórdão nº 9303-015.202 – CSRF / 3ª Turma. Sessão de 15 de maio de 2024. Rosaldo Trevisan – Relator)

No presente processo temos as seguintes informações relacionadas às datas:

- a) Trânsito em julgado da decisão judicial: 25/09/2007;
- b) Protocolo do pedido de habilitação do crédito: 16/05/2008;

- c) Ciência do deferimento do pedido de habilitação do crédito: 09/06/2008;
- d) Suspensão do prazo prescricional: 16/05/2008 a 09/06/2008 (22 dias);
- e) Prazo final para apresentação das Declarações de Compensação (DComp): 17/10/2012;
- f) DComp apresentadas após o prazo: 22/10/2012 a 21/11/2013.

Portanto, ainda que reconhecido judicialmente, o crédito tributário não se torna automaticamente exequível ou disponível para compensações sem a observância dos requisitos legais formais, dentre eles o prazo para apresentação da Declaração de Compensação, o que inclui a contagem do prazo prescricional quinquenal.

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Larissa Cássia Favaro Boldrin